



ACÓRDÃO N.º 21/2017-21.DEZ-1.ª S/SS

Processo n.º 1480/2017

Relator: Conselheiro José Manuel Quelhas

Sumário

- 1.** A insuficiência de fundos disponíveis para suportar os encargos resultantes da celebração de um contrato de prestação de serviços viola os artigos 42.º, n.º 6, alíneas a) e b) da *Lei de Enquadramento Orçamental*, 5.º, n.º 1, da *Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso das Entidades Públicas* e 7.º, n.º 2, e n.º 3, do DL n.º 127/2012, de 21 de junho, os quais consubstanciam normas de natureza financeira.
- 2.** A violação direta de normas financeiras constitui fundamento de recusa do visto pelo Tribunal de Contas, *ex vi* do artigo 44º, n.º 3, alínea b), da *Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas*.
- 3.** A assunção de compromissos que não cumpram as condições do artigo 7.º, n.º 2, e n.º 3, do DL n.º 127/2012, de 21 de junho, tem como cominação expressa a nulidade do compromisso.
- 4.** A nulidade do compromisso constitui fundamento de recusa do visto pelo Tribunal de Contas, *ex vi* do artigo 44º, n.º 3, alínea a), da *Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas*.
- 5.** A inobservância dos prazos legais de remessa ao Tribunal dos processos relativos a atos ou contratos que produzam efeitos antes do visto tem como consequência a possibilidade de aplicação de multa, *ex vi* dos artigos 81.º, n.º



Tribunal de Contas

2, 82.º, n.º 2, e 66.º, n.º 1, alínea e), da *Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas*.

INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS DISPONÍVEIS – VIOLAÇÃO DIRETA DE
NORMAS FINANCEIRAS – NULIDADE – RECUSA DO VISTO –
INOBSERVÂNCIA DOS PRAZOS LEGAIS DE REMESSA AO TRIBUNAL DOS
PROCESSOS RELATIVOS A ATOS OU CONTRATOS QUE PRODUZAM
EFEITOS ANTES DO VISTO

Lisboa, 21 de dezembro de 2017



Não Transitado em julgado

ACÓRDÃO N.º 21/2017– 21.DEZ-1ªS/SS

Processo n.º 1480/2017

Relator: Conselheiro José Manuel Quelhas

Acordam os Juízes do Tribunal de Contas, em Subsecção da 1.ª Secção:

I – RELATÓRIO:

6. Em 18 de Abril de 2017, o Centro Hospitalar do Porto, E.P.E. (doravante designado por CHP) remeteu ao Tribunal de Contas, para efeitos de fiscalização prévia, um *contrato de prestação de serviços de lavagem, tratamento, recolha e distribuição de roupa e fardamento hospitalar* (doravante designado por contrato), celebrado entre o CHP e o SUCH - Serviço de Utilização Comum dos Hospitais (doravante designado por SUCH), em 24 de fevereiro de 2017, no valor de € 943.994,18, ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor, para produzir efeitos a partir de 1 de março de 2017, com o prazo de execução de 10 meses, entre 1 de março e 31 de dezembro de 2017.
7. Em 4 de julho de 2017, o CHP remeteu ao Tribunal de Contas uma adenda ao contrato (doravante designada por adenda), com a referência AD n.º 20/2017, outorgada pelo CHP e pelo SUCH, em 26 de junho de 2017.
8. Com o objetivo de melhorar a instrução do processo, os Serviços de Apoio do Tribunal de Contas devolveram duas vezes o contrato ao CHP para que fosse prestada informação complementar.
9. O CHP juntou vários documentos e prestou esclarecimentos adicionais.



II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos

10. Para além do referido nos números 1 e 2, são dados como assentes e relevantes para a decisão os factos referidos nos números seguintes.
11. A coberto do ofício de remessa do processo, datado de 18 de abril de 2017, o CHP submeteu o contrato à fiscalização prévia do Tribunal de Contas.
12. Em 26 de abril de 2017, a Direcção-Geral do Tribunal de Contas efetuou o registo de abertura do processo de visto, ao qual foi atribuído o número 1480/2017.
13. O processo veio acompanhado por uma «Declaração de Suficiência Orçamental», emitida pelo Conselho de Administração do CHP, em 15 de março de 2017, com o seguinte teor:

“Nos termos do n.º 2 do artigo 145.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de Dezembro (LOE/2015), o Conselho de Administração do Centro Hospitalar do Porto, EPE, declara para os devidos efeitos existir cobertura orçamental e que as respectivas verbas estão cativas, para a despesa com “Prestação de Serviços de Lavagem, Tratamento, Recolha e Distribuição de Roupa e Fardamento Hospitalar do CHP”, no montante global de € 943.994,18 (novecentos e quarenta e três mil, novecentos e noventa e quatro euros e dezoito cêntimos), ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor, perfazendo o valor com IVA de € 1.161.112,84 (um milhão, cento e sessenta e um mil, cento e doze euros e oitenta e quatro cêntimos) para o período de março a dezembro do ano económico de 2017”.
14. O processo também foi instruído pelo mapa intitulado «Informação de controlo de fundos disponíveis (Nos termos e para os efeitos do artigo 5.º da Lei n.º 8/2012, de 21/02, e do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21/06)», emitido a 1 de abril de 2017.



Tribunal de Contas

15. A «Informação de controlo de fundos disponíveis», relativa ao mês de abril, explicita um «Saldo de Fundos Disponíveis» de € 5.901.670,56 e um «Saldo Residual» de € 5.553.336,56.
16. A diferença de € 348.334,00 corresponde ao valor do compromisso n.º 469.
17. A «Informação de controlo de fundos disponíveis», de 1 de abril de 2017, contém uma nota com o seguinte teor: “Compromisso 469 relativo ao Cabimento 605 (Processo de Aquisição n.º 17040362)”.
18. No mesmo sentido, o Mapa denominado «MAPAFD - Fundos Disponíveis (DGO)» evidencia, no mês de abril de 2017, fundos disponíveis de € 5.901.670,56, antes do Compromisso n.º 469.
19. E o Mapa denominado «MAPAFD - Fundos Disponíveis (DGO)» evidencia, no mês de abril de 2017, fundos disponíveis de € 5.553.336,56, após o Compromisso n.º 469.
20. Porém, o compromisso n.º 469 relativo ao Cabimento 605 (Processo de Aquisição n.º 17040362), no valor de € 348.334,00, não cobre a totalidade do encargo assumido pelo CHP, no montante de € 943.994,18, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
21. Acresce que, no processo remetido pelo CHP, o modelo constante do Anexo I, relativo à prestação de informações de cabimento e de compromisso e à desagregação por rubricas e fontes de financiamento – previsto no n.º 5 do artigo 9.º da Resolução n.º 14/2011, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 156, de 16 de agosto de 2011, que aprovou as *instruções sobre a organização dos processos de fiscalização prévia a remeter ao Tribunal de Contas* – não foi instruído com as informações de cabimento e de compromissos respeitantes à totalidade do encargo assumido.
22. Mais, as informações dos mapas «Informação de controlo de fundos disponíveis» e «MAPAFD - Fundos Disponíveis (DGO)» reportam ao dia 1 de abril de 2017, ou seja, são posteriores às datas de celebração do contrato (24.02.2017) e de produção de efeitos (01.03.2017).



23. Em 11 de maio de 2017, o Departamento de Controlo Prévio do Tribunal de Contas (doravante designado por DECOP) devolveu o processo de visto ao CHP, *a fim de completar o respetivo estudo*, a coberto do ofício com a referencia DECOP/UAT.2/15286/2017.

24. Entre outros pontos, o DECOP solicitou ao CHP que:

“Relativamente à cobertura da despesa se remeta:

- a) Informação de compromisso orçamental, pela totalidade do encargo a suportar, pelo orçamento em execução, nos termos da Resolução n.º 14/2011, de 16 de agosto, com a indicação das fontes de financiamento, devidamente numerada, datada e assinada, com a referência ao respetivo número de compromisso.
- b) Comprovativo, extraído do sistema informático de apoio à execução orçamental, do registo do compromisso, com evidência da respetiva numeração e data de registo.
- c) Nova informação de fundos disponíveis, demonstrativa de que o compromisso assumido pelo valor integral, referente ao mês do compromisso, de acordo com o mapa da DGO, não ultrapassou os fundos disponíveis, ...”.

25. Em 4 de julho de 2017, o CHP respondeu ao ofício DECOP/UAT.2/15286/2017 e devolveu o processo ao Tribunal de Contas.

26. Em 18 de julho de 2017, a Direcção-Geral do Tribunal de Contas efetuou o registo da resposta à devolução do processo de visto.

27. Na resposta, o CHP juntou cópia da publicação realizada na *BASE Contratos Públicos online*, relativa ao número de procedimento 2768122 e ao número de contrato 3372660, correspondente ao contrato *sub judice*.

28. A resposta do CHP foi acompanhada por uma adenda ao contrato, subscrita pelos representantes do CHP e do SUCH, datada de 26 de junho de 2017.

- a. A cláusula 1 da Adenda dispõe.



“1. Para cumprimento de indicações do Tribunal de Contas, emergentes dos autos no processo n.º 1480/2017, inserem-se através da presente adenda ao contrato as seguintes menções:

- a) Classificação orçamental da dotação onde será satisfeita a despesa inerente ao contrato: 02.02.20.CO.00
- b) Data deliberação de Adjudicação e Aprovação da Minuta do Contrato: 22 de fevereiro de 2017.
- c) Número sequencial do compromisso relativo à contratação: n.º 833 datado de 01 de junho de 2017”.

29. Sublinhe-se a seguinte sequência cronológica:

- a. Data de celebração do contrato: 22/02/2017;
- b. Data de produção de efeitos do contrato: 01/03/2017;
- c. Data do compromisso orçamental pela totalidade do encargo assumido: 01/06/2017.

30. O CHP, *relativamente à matéria da «cobertura orçamental» da despesa*, também juntou ao processo:

- a. Informação de controlo de fundos disponíveis de 1 de junho de 2017;
- b. Mapa denominado MAPAFD Fundos Disponíveis (DGO).

31. *A informação de controlo de fundos disponíveis de 1 de junho de 2017*, explicita um «Saldo de Fundos Disponíveis» negativo de - €11.869.775,16 e um «Saldo Residual» negativo de - €13.030.888,16.

32. *O Mapa denominado MAPAFD Fundos Disponíveis (DGO)* evidencia, no mês de junho de 2017, fundos disponíveis negativos de - €11.869.775,10, antes do Compromisso n.º 833, relativo à despesa em análise.

33. *O Mapa denominado MAPAFD Fundos Disponíveis (DGO)* evidencia, no mês de junho de 2017, fundos disponíveis negativos de - €13.030.888,10, após o Compromisso n.º 833, relativo à despesa em análise.

34. Em 24 de julho de 2017, o processo foi apresentado à sessão diária de visto com o relatório elaborado pela Unidade de Apoio Técnico - II do DECOP.



35. No mesmo dia, o DECOP devolve o Processo 1480/2017 ao CHP, com a seguinte menção:

“Em cumprimento do despacho proferido em sessão diária de visto, da 1.^a Secção, de 24 de julho de 2017, o processo é devolvido ao Centro Hospitalar do Porto, EPE, para os seguintes efeitos:

Tendo presente a recente jurisprudência deste Tribunal plasmada no ACÓRDÃO N.º 8/2017– 11.JUL-1ªS/SS, (disponível em www.tcontas.pt) pronuncie-se quanto à assunção da despesa resultante do Contrato e Adenda em apreço, quando não se evidenciou documentalmente a existência do Compromisso nos termos solicitados por este Tribunal e não se demonstrou que a totalidade da despesa é assegurada por fundos disponíveis positivos (vd. *artigo 5.º, n.º 1, da Lei n.º 8/2012, de 21 de Fevereiro, e o artigo 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 127/2012*)”.

36. O CHP respondeu ao ofício DECOP/UAP.2/25335/2017, em 17 de novembro de 2017.

37. A resposta do CHP foi registada pelo DECOP, em 28 de novembro de 2017.

38. Na resposta, o CHP argumentou nos seguintes termos:

“Analisamos a situação – onde nos é solicitado, em cumprimento do despacho proferido em sessão diária de visto, da 1.^a Secção, de 24 de Julho, que nos pronunciemos sobre a assunção da despesa resultante do Contrato e Adenda em apreço (aquisição de prestação de serviços de lavagem, tratamento, recolha e distribuição de roupa e fardamento hospitalar) – quando «não se evidenciou documentalmente a existência do 'compromisso' nos termos solicitados» pelo Tribunal e «não se demonstrou que a totalidade da despesa é assegurada por fundos disponíveis positivos (vd artigo 5º nº 1 da Lei nº 8/2012, de 21 de Fevereiro e o artigo 7º nº 2 do Decreto-Lei nº 127/2012).

E de pronto desencadeamos iniciativas tendentes a superar os constrangimentos verificados, incluindo diretamente junto da tutela.



Porém, não obstante os nossos esforços, não foi possível superar a situação de facto.

Informamos, ainda assim, por motivos de lealdade institucional com o Tribunal e sem quebra do dever de reserva perante a tutela, sectorial e financeira, o seguinte:

Desde 7 de Junho de 2017, que demos notícia à tutela, S Exa o Senhor Secretário de Estado da Saúde, c/c à ACSS, IP e ainda ARSN, IP por um lado de Ofício dirigido ao Chefe de Gabinete de S Exa o Senhor Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, sob a epígrafe de "Fundos disponíveis - junho de 2017" da necessidade de ser autorizado «um alargamento de fundos disponíveis negativos de 22.000.000,00 para 55.000.000,00 € por forma a não colocar em causa a prestação normal e continuada de cuidados de saúde».

E, de entre as razões indicadas para fundamentar essa pretensão, constava, precisamente, a relativa à aquisição aqui em causa, de cuja situação e condicionalidade à obtenção de 'visto prévio' por parte do Tribunal de Contas demos notícia documentada.

E depois de em 11 de Maio de 2017 - por ocasião da 1ª devolução do processo de visto aqui em causa - termos apresentado a situação a S Exa o Senhor Secretário de Estado da Saúde.

Em face do exposto, solicitamos que a título excepcional, e confirmado o reporte à tutela, naquela data, seja reapreciado o procedimento em ordem ao proferimento de despacho de concessão de 'visto prévio'".

Enquadramento jurídico

39. As questões, que se suscitam nos autos, prendem-se, no essencial, com

A – A insuficiência de fundos disponíveis



B – O incumprimento dos prazos previstos no n.º 2 do artigo 81.º e no n.º 2 do artigo 82.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (*Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas*, doravante designada por LOPTC).

A. – Da insuficiência de fundos disponíveis

40. As matérias concernentes à cabimentação e à assunção de compromissos são transversais a vários diplomas estruturantes do quadro legislativo das finanças públicas portuguesas, mormente à Lei n.º 41/2014, de 10 de julho (*Lei de Enquadramento Orçamental*, doravante designada por LEO), parcialmente em vigor ao abrigo do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, que aprovou a *nova Lei de Enquadramento Orçamental* (doravante designada por «nova LEO»), à Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, que aprovou *as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas* (doravante designada por LCPA), e ao DL n.º 127/2012, de 21 de junho, que estabeleceu *os procedimentos necessários à aplicação da LCPA*.

41. A LEO – que dispõe de valor reforçado, *ex vi* do seu artigo 3.º – dispõe no artigo 42, n.º 6:

“Artigo 42.º

Princípios

[...]

6 - Nenhuma despesa pode ser autorizada ou paga sem que, cumulativamente:

- a) O facto gerador da obrigação de despesa respeite as normas legais aplicáveis;
- b) A despesa em causa disponha de inscrição orçamental, tenha cabimento na correspondente dotação, esteja adequadamente classificada e obedeça ao princípio da execução do orçamento



por duodécimos, salvas, nesta última matéria, as exceções previstas na lei;

c) A despesa em causa satisfaça o princípio da economia, eficiência e eficácia”.

42. A exigência de inscrição orçamental da despesa e de cabimentação na correspondente dotação são reiteradas pelo n.º 1 do artigo 45.º da LEO:

Artigo 45.º

Assunção de compromissos

1 - Apenas podem ser assumidos compromissos de despesa após os competentes serviços de contabilidade exararem informação prévia de cabimento no documento de autorização da despesa em causa”.

43. Por sua vez, a alínea a) do artigo 3.º da LCPA – norma de natureza imperativa *ex vi* do artigo 13.º da LCPA – define a noção de «compromissos», nos seguintes termos:

“Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da presente lei, consideram-se:

a) «Compromissos» as obrigações de efetuar pagamentos a terceiros em contrapartida do fornecimento de bens e serviços ou da satisfação de outras condições. Os compromissos consideram-se assumidos quando é executada uma ação formal pela entidade, como sejam a emissão de ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente, ou a assinatura de um contrato, acordo ou protocolo, podendo também ter um carácter permanente e estar associados a pagamentos durante um período indeterminado de tempo, nomeadamente salários, rendas, eletricidade ou pagamentos de prestações diversas;”.

44. No caso *sub judice*,

a. O CHP assumiu a obrigação de efetuar o pagamento de € 943.994,18 ao SUCH, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, em contrapartida do



fornecimento de serviços de lavagem, tratamento, recolha e distribuição de roupa e fardamento hospitalar;

b. O compromisso foi assumido pelo CHP, em 24 de fevereiro de 2017, através da outorga do contrato de prestação de serviços.

45. Por seu turno, a alínea f) do artigo 3.º da LCPA – norma de natureza imperativa *ex vi* do artigo 13.º da LCPA – define a noção de «fundos disponíveis», nos seguintes termos:

“Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da presente lei, consideram-se:

[...]

f) «Fundos disponíveis» as verbas disponíveis a muito curto prazo, que incluem, quando aplicável e desde que não tenham sido comprometidos ou gastos:

i) A dotação corrigida líquida de cativos, relativa aos três meses seguintes;

ii) As transferências ou subsídios com origem no Orçamento do Estado, relativos aos três meses seguintes;

iii) A receita efetiva própria que tenha sido cobrada, incluindo a receita de ativos e passivos financeiros, ou recebida como adiantamento;

iv) A previsão da receita efetiva própria cobrada nos três meses seguintes, incluindo a previsão de receita de ativos e passivos;

v) O produto de empréstimos contraídos nos termos da lei;

vi) As transferências ainda não efetuadas decorrentes de programas e projetos do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN) cujas faturas se encontrem liquidadas, e devidamente certificadas ou validadas;

vii) Outros montantes autorizados nos termos do artigo 4.º”.



46. Com relevo para o caso *sub judice*, sublinhe-se que o artigo 5.º da LCPA – norma de natureza imperativa *ex vi* do artigo 13.º da LCPA, que prevalece sobre quaisquer outras normas legais ou convencionais, especiais ou excepcionais, que disponham em sentido contrário – determina:

“Artigo 5.º

Assunção de compromissos

1 - Os titulares de cargos políticos, dirigentes, gestores e responsáveis pela contabilidade não podem assumir compromissos que excedam os fundos disponíveis, referidos na alínea f) do artigo 3.º

2 - As entidades têm obrigatoriamente sistemas informáticos que registam os fundos disponíveis, os compromissos, os passivos, as contas a pagar e os pagamentos em atraso, especificados pela respetiva data de vencimento.

3 - Os sistemas de contabilidade de suporte à execução do orçamento emitem um número de compromisso válido e sequencial que é refletido na ordem de compra, nota de encomenda, ou documento equivalente, e sem o qual o contrato ou a obrigação subjacente em causa são, para todos os efeitos, nulos.

4 - A nulidade prevista no número anterior pode ser sanada por decisão judicial quando, ponderados os interesses públicos e privados em presença, a nulidade do contrato ou da obrigação se revele desproporcionada ou contrária à boa-fé.

5 - A autorização para a assunção de um compromisso é sempre precedida pela verificação da conformidade legal da despesa, nos presentes termos e nos demais exigidos por lei”.

47. Por seu lado, o artigo 11.º da LCPA – norma de natureza imperativa *ex vi* do artigo 13.º da LCPA – estatui as consequências da violação das regras relativas a assunção de compromissos:

“Artigo 11.º

Violação das regras relativas a assunção de compromissos



1 - Os titulares de cargos políticos, dirigentes, gestores ou responsáveis pela contabilidade que assumam compromissos em violação do previsto na presente lei incorrem em responsabilidade civil, criminal, disciplinar e financeira, sancionatória e ou reintegratória, nos termos da lei em vigor.

2 - O disposto no número anterior não prejudica a demonstração da exclusão de culpa, nos termos gerais de direito”.

48. Acresce que o DL n.º 127/2012, de 21 de junho, que visa estabelecer os *procedimentos necessários à aplicação* da LCPA, precisa o conceito de «fundos disponíveis», no seguinte artigo:

“Artigo 5.º

Fundos disponíveis

1 - Consideram-se fundos disponíveis as verbas disponíveis a muito curto prazo, que incluem, quando aplicável e desde que não tenham sido comprometidos ou gastos:

- a) A dotação corrigida líquida de cativos, relativa aos três meses seguintes;
- b) As transferências ou subsídios com origem no Orçamento do Estado, relativos aos três meses seguintes;
- c) A receita efetiva própria que tenha sido cobrada ou recebida como adiantamento;
- d) A previsão da receita efetiva própria a cobrar nos três meses seguintes;
- e) O produto de empréstimos contraídos nos termos da lei;
- f) As transferências ainda não efetuadas decorrentes de programas e projetos do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN) e de outros programas estruturais, cujas faturas se encontrem liquidadas e devidamente certificadas ou validadas;



g) Outros montantes autorizados nos termos do artigo 4.º da LCPA.

2 - As transferências referidas na alínea f) do número anterior correspondem a pedidos de pagamentos que tenham sido submetidos nas plataformas eletrónicas dos respetivos programas, desde que a entidade beneficiária não tenha tido, nos últimos seis meses, uma taxa de correção dos pedidos de pagamento submetidos igual ou superior a 10 /prct..

3 - Integram ainda os fundos disponíveis:

- a) Os saldos transitados do ano anterior cuja utilização tenha sido autorizada nos termos da legislação em vigor;
- b) Os recebimentos em atraso existentes entre as entidades referidas no artigo 2.º da LCPA, desde que integrados em plano de liquidação de pagamentos em atraso da entidade devedora no respetivo mês de pagamento;
- c) A receita relativa a ativos financeiros e a outros passivos financeiros.

4 - Para os fundos disponíveis previstos nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 não releva o ano económico”.

49. De forma perentória, o n.º 2 do artigo 7.º do DL n.º 127/2012, de 21 de junho, estabelece:

“Artigo 7.º

Assunção de compromissos

1 -

2 - Os compromissos assumidos não podem ultrapassar os fundos disponíveis”.

50. Mais, o n.º 3 do artigo 7.º do DL n.º 127/2012, de 21 de junho, acrescenta:

“Artigo 7.º



Assunção de compromissos

[...]

3 - Sob pena da respetiva nulidade, e sem prejuízo das responsabilidades aplicáveis, bem como do disposto nos artigos 9.º e 10.º do presente diploma, nenhum compromisso pode ser assumido sem que tenham sido cumpridas as seguintes condições:

- a) Verificada a conformidade legal e a regularidade financeira da despesa, nos termos da lei;
- b) Registado no sistema informático de apoio à execução orçamental;
- c) Emitido um número de compromisso válido e sequencial que é refletido na ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente”.

51. Outra, no caso *sub iudice*,

- a. Em 24 de fevereiro, o compromisso assumido pelo CHP não cumpria as condições previstas nas alienas a), b) e c) n.º 3 do artigo 7.º do DL n.º 127/2012, de 21 de junho;
- b. Após a primeira devolução, o compromisso assumido pelo CHP continuou a incumprir as condições previstas na aliena a) do n.º 3 do artigo 7.º do DL n.º 127/2012, de 21 de junho;
- c. Após a segunda devolução, o compromisso assumido pelo CHP manteve o incumprimento das condições previstas na aliena a) do n.º 3 do artigo 7.º do DL n.º 127/2012, de 21 de junho;
- d. *Ex vi* do n.º 3 do artigo 7.º do DL n.º 127/2012, de 21 de junho, o incumprimento das condições das suas alíneas a), b) e c) determina a nulidade dos compromissos assumidos.

52. No caso *sub iudice*, a outorga do contrato de prestação de serviços pelo CHP viola diretamente o artigo 42.º, n.º 6, alíneas a) e b) da LEO, o artigo 5.º, n.º 1, da LCPA e o artigo 7.º, n.º 2 e n.º 3, do DL n.º 127/2012, de 21 de junho, que conformam normas de natureza financeira.



53. A violação direta de normas financeiras constitui fundamento da recusa de visto pelo Tribunal de Contas, *ex vi* do artigo 44.º, n.º 3, alínea b), da LOPTC.
54. Ainda no caso *sub judice*, a assunção do compromisso pelo CHP não cumpre as condições do artigo 7.º, n.º 3, do DL n.º 127/2012, de 21 de junho, que tem como cominação expressa a nulidade do compromisso.
55. A nulidade do compromisso constitui fundamento da recusa de visto pelo Tribunal de Contas, *ex vi* do artigo 44.º, n.º 3, alínea a), da LOPTC.

B – Do incumprimento dos prazos previstos no n.º 2 do artigo 81.º e no n.º 2 do artigo 82.º da LOPTC

56. O limiar de € 950.000 – estabelecido pelo artigo 45.º, n.º 4, da LOPTC – é determinante para o apuramento dos efeitos *dos atos, contratos e demais instrumentos sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas*, antes do visto ou declaração de conformidade.
57. Efetivamente, nos termos do n.º 4 do artigo 45.º da LOPTC,
- “Os atos, contratos e demais instrumentos sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas cujo valor seja superior a € 950.000 não produzem quaisquer efeitos antes do visto ou declaração de conformidade”.
58. *A contrario* e nos termos do n.º 1 do artigo 45.º da LOPTC,
- “Os atos, contratos e demais instrumentos sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas podem produzir todos os seus efeitos antes do visto ou da declaração de conformidade, exceto quanto aos pagamentos a que derem causa e sem prejuízo do disposto nos números seguintes”.
59. No caso *sub judice*, o valor do contrato é de € 943.994,18, ao qual acresce IVA à taxa legal, perfazendo com IVA o total de € 1.161.112,84.



60. A LOPTC, no artigo 48.º, n.º 1, mobiliza o critério da “*exclusão do montante do imposto sobre o valor acrescentado que for devido*” para determinar a sujeição ou a dispensa de fiscalização prévia dos contratos referidos nas alíneas b) e c) do artigo 46.º
61. *In casu*, o valor que releva para efeitos de fiscalização prévia é o de € 943.994,18, ou seja, um valor inferior a € 950.000.
62. Consequentemente, o contrato em apreço *pode produzir todos os seus efeitos antes do visto ou da declaração de conformidade, exceto quanto aos pagamentos a que der causa*, por força do n.º 1 do artigo 45.º da LOPTC,
63. Por sua vez, na Secção II (Fiscalização prévia) do Capítulo VII (Do processo do Tribunal de Contas), o n.º 2 do artigo 81.º da LOPTC estipula:

“Artigo 81.º

Remessa dos processos a Tribunal

1 - ...

2. Os processos relativos a atos e contratos que produzam efeitos antes do visto são remetidos ao Tribunal de Contas no prazo de 20 dias a contar, salvo disposição em contrário, da data do início da produção de efeitos”.

64. Mais, na mesma Secção, o n.º 2 do artigo 82.º da LOPTC determina:

“Artigo 82.º

Verificação dos processos

1 - ...

2 - Nos casos em que os respetivos atos ou contratos produzam efeitos antes do visto, os processos devolvidos são de novo remetidos ao Tribunal no prazo de 20 dias a contar da data da receção”.

65. Por força do artigo 4.º da Resolução n.º 14/2011, de 16 de agosto de 2011, a contagem do prazo para remessa do processo faz-se nos seguintes termos:

“Artigo 4.º

Contagem do prazo para remessa do processo



1 - A contagem dos prazos a que se referem os n.os 2 e 3 do artigo 81.º e o n.º 2 do artigo 82.º da LOPTC, aplicáveis aos casos em que haja produção de efeitos antes do visto, faz-se em dias úteis.

2 - A fim de possibilitar a contagem dos prazos referidos no número anterior, os serviços devem sempre indicar no ato ou contrato sujeito a fiscalização prévia a data, ainda que previsível, do início da respectiva produção de efeitos.

3 - Salvo prova em contrário, presume-se, para efeitos do n.º 2 do artigo 82.º da LOPTC, que a receção do processo na entidade que o remeteu para fiscalização prévia ocorre no terceiro dia posterior à data do ofício de devolução ou, não sendo dia útil, no primeiro dia útil subsequente”.

66. No caso em apreço, relevam as seguintes datas do ano de 2017:

- a. Início da produção de efeitos do contrato: 1 de março;
- b. Registo pelo Tribunal de Contas da receção do contrato: 26 de abril;
- c. Primeira devolução do contrato ao CHP: 11 de maio;
- d. Registo pelo Tribunal de Contas da receção do contrato devolvido a 11 de maio: 18 de julho;
- e. Segunda devolução do contrato ao CHP: 24 de julho;
- f. Registo pelo Tribunal de Contas da receção do contrato devolvido a 24 de julho: 28 de novembro.

67. Consequentemente, verificam-se os seguintes incumprimentos:

- a. A submissão do contrato a visto prévio ultrapassou o prazo de 20 dias fixado no artigo 81.º, n.º 2.º da LOPTC, configurando um atraso de 17 dias;
- b. O reenvio do contrato devolvido pela primeira vez ultrapassou o prazo de 20 dias fixado no artigo 82.º, n.º 2, da LOPTC, configurando um atraso de 25 dias;
- c. O reenvio do contrato devolvido pela segunda vez ultrapassou o prazo de 20 dias fixado no artigo 82.º, n.º 2, da LOPTC, configurando um atraso de 68 dias.



68. Por seu turno, o n.º 4 do Artigo 82.º da LOPTC estipula:

“A inobservância do prazo do n.º 2, bem como dos do artigo 81.º, não é fundamento de recusa de visto, mas faz cessar imediatamente todas as despesas emergentes dos atos ou contratos, sob pena de procedimento para efetivação da respetiva responsabilidade financeira”.

69. Sublinhe-se que a alínea e) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC determina:

“Artigo 66.º

Outras infrações

1 - O Tribunal pode ainda aplicar multas nos casos seguintes:

[...]

e) Pela inobservância dos prazos legais de remessa ao Tribunal dos processos relativos a atos ou contratos que produzam efeitos antes do visto;”

70. Assim, no *caso sub iudice*, verifica-se a *inobservância dos prazos legais de remessa ao Tribunal dos processos relativos a atos ou contratos que produzam efeitos antes do visto*, que tem como consequência a possibilidade de aplicação de multa.

71. Nestes termos, o processo deverá prosseguir para efeitos da determinação concreta e efetiva do âmbito da infração prevista no artigo 66.º, n.º 1, alínea e), da LOPTC.

III – DECISÃO:

Pelos fundamentos expostos, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 44.º da *Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas*, acordam os Juízes da 1.ª Secção, em Subsecção, recusar o visto ao contrato de prestação de serviços de lavagem, tratamento, recolha e distribuição de roupa e fardamento hospitalar, celebrado entre o Centro Hospitalar do Porto, E.P.E. e o SUCH - Serviço de Utilização Comum dos Hospitais, em 24 de fevereiro de 2017, no valor de € 943.994,18.



Tribunal de Contas

São devidos emolumentos nos termos do disposto no artigo 5.º, n.º 3, do *Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio.

O processo deverá prosseguir para efeitos da determinação concreta e efetiva do âmbito da infração prevista no artigo 66.º, n.º 1, alínea e), da *Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas*, por inobservância dos prazos legais estabelecidos nos artigos 81.º, n.º 2, e 82.º, n.º 2, do mesmo diploma.

Lisboa, 21 de dezembro de 2017

Os Juízes Conselheiros,

(José Manuel Quelhas - Relator)

(Alberto Fernandes Brás)

(Paulo Dá Mesquita)

Fui presente

O Procurador-Geral Adjunto,

(José Vicente Almeida)